

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Juiz Singular)
9 de Dezembro de 1999

Processo T-53/99

Nicolaos Progoulis
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários – Relatório de notação – Descrição das funções»

Texto integral em língua inglesa II - 1249

Objecto: Recurso de anulação da decisão da autoridade investida do poder de nomeação de 17 de Novembro de 1998 que indeferiu a reclamação do recorrente de 9 de Junho de 1998 na qual pedia a alteração do seu relatório de notação para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1997, um pedido de condenação da Comissão na rectificação das apreciações feitas sobre o recorrente e na alteração da descrição das funções que consta do ponto 3, alínea b), do relatório no sentido indicado pelo recorrente, bem como um pedido de indemnização do prejuízo moral que declara ter sofrido e que avalia em 100 000 BEF.

Decisão: O recurso é julgado inadmissível no que respeita à segunda parte do segundo fundamento. Quanto ao mais, o recurso de anulação é julgado improcedente. A acção de indemnização é julgada improcedente. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

Sumário

1. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Fiscalização jurisdicional – Limites

(Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)

2. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Descrição das funções

(Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)

3. Funcionários – Recurso – Reclamação administrativa prévia – Concordância entre a reclamação e o recurso

(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)

1. Os juízos de valor que incidem sobre os funcionários nos relatórios de notação estão excluídos da fiscalização jurisdicional, que só se exerce sobre eventuais vícios formais, sobre os erros de facto manifestos que viciem as apreciações efectuadas pela administração, bem como sobre um eventual desvio de poder. O facto de, em comparação com os relatórios de notação anteriores, o notador ter concluído por uma apreciação similar do interessado, baixando simplesmente as notas atribuídas, não constitui necessariamente um erro manifesto de apreciação ou um abuso de poder.

De igual modo, as notas atribuídas a um funcionário pelos seus superiores hierárquicos no relatório de notação constituem apreciações que dependem exclusivamente do juízo pessoal dos notadores, não cabendo ao tribunal substituí-la pela sua própria apreciação.

(v. n.º 27 e 29)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 6 de Novembro de 1991, Bonkewitz-Lindner/Parlamento, T-33/90, Colect., p. II-1251, n.º 62; Tribunal de Primeira Instância, 15 de Maio de 1996, Dimitriadis/Tribunal de Contas, T-326/94, ColectFP, p. II-613, n.º 104

2. Todos os funcionários têm direito a que conste no seu relatório de notação uma descrição cabal das principais funções que desempenhou durante o período em causa.

(v. n.º 33)

Ver: von Bonkewitz-Lindner, já referido, n.º 44

3. A regra da concordância entre a reclamação administrativa prévia e o recurso exige, sob pena de inadmissibilidade, que um fundamento submetido ao tribunal comunitário já tenha sido previamente invocado na reclamação, para que a autoridade investida do poder de nomeação possa conhecer de forma suficientemente exacta, na fase pré-contenciosa, as críticas que o interessado formula à decisão impugnada.

(v. n.º 39)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 3 de Março de 1993, Booss e Fischer/Comissão, T-58/91, Colect., p. II-147, n.º 83; Tribunal de Primeira Instância, 18 de Março de 1997, Picciolo e Caló/Comité das Regiões, T-178/95 e T-179/95, ColectFP, p. II-155, n.º 60